



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1072884 - MG(2026/0046463-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILBER RYAN BERNARDES PEDRA
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE LUIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Da análise da sentença e do acórdão impugnado, depreende-se que o conjunto probatório se revela frágil, porquanto constituído, essencialmente, por reconhecimento inicial precário, realizado por meio de fotografia em sede policial, bem como por imagem oriunda de câmera de segurança, a qual não se mostra apta a comprovar a autoria delitiva.

2. A palavra da vítima, embora relevante em delitos patrimoniais, deve ser examinada à luz do rigor probatório exigido pelos precedentes desta Corte. Se o apontamento inicial decorre de reconhecimento malformado e se os demais elementos, policiais e testemunhais, confirmam ou se estruturam a partir dessa identificação, há quebra do nexo de independência exigido pelo Tema n. 1.258/STJ. A própria decisão impugnada admite que, *embora o reconhecimento fotográfico tenha sido realizado em desconformidade com o artigo 226 do CPP, pode o juiz concluir pela autoria delitiva a partir do conjunto de provas* (fl. 12). Entretanto, o conjunto destacado, formado pela palavra da vítima, dos policiais e pela imagem, não supera o vício, porque não se demonstrou fonte probatória não derivada.

3. A ausência de produção da prova indicada e a resposta jurisdicional restrita revelam insuficiência na superação da indicação de terceiro, o que fragiliza ainda mais o conjunto já precário de provas, já que baseado em reconhecimento inicial inválido, desacompanhado de elementos probatórios autônomos e independentes capazes de lhe conferir suporte.

4. Diante do cenário fático-processual de fragilidade probatória, há, no mínimo, dúvida razoável acerca da autoria por parte dos réus da prática delitiva, o que impõe a absolvição.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1072884 - MG(2026/0046463-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILBER RYAN BERNARDES PEDRA
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE LUIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Da análise da sentença e do acórdão impugnado, depreende-se que o conjunto probatório se revela frágil, porquanto constituído, essencialmente, por reconhecimento inicial precário, realizado por meio de fotografia em sede policial, bem como por imagem oriunda de câmera de segurança, a qual não se mostra apta a comprovar a autoria delitiva.

2. A palavra da vítima, embora relevante em delitos patrimoniais, deve ser examinada à luz do rigor probatório exigido pelos precedentes desta Corte. Se o apontamento inicial decorre de reconhecimento malformado e se os demais elementos, policiais e testemunhais, confirmam ou se estruturam a partir dessa identificação, há quebra do nexo de independência exigido pelo Tema n. 1.258/STJ. A própria decisão impugnada admite que, *embora o reconhecimento fotográfico tenha sido realizado em desconformidade com o artigo 226 do CPP, pode o juiz concluir pela autoria delitiva a partir do conjunto de provas* (fl. 12). Entretanto, o conjunto destacado, formado pela palavra da vítima, dos policiais e pela imagem, não supera o vício, porque não se demonstrou fonte probatória não derivada.

3. A ausência de produção da prova indicada e a resposta jurisdicional restrita revelam insuficiência na superação da indicação de terceiro, o que fragiliza ainda mais o conjunto já precário de provas, já que baseado em reconhecimento inicial inválido, desacompanhado de elementos probatórios autônomos e independentes capazes de lhe conferir suporte.

4. Diante do cenário fático-processual de fragilidade probatória, há, no mínimo, dúvida razoável acerca da autoria por parte dos réus da prática delitiva, o que impõe a absolvição.
5. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MATHEUS HENRIQUE LUIZ e GUILBER RYAN BERNARDES PEDRA – condenados por roubo majorado do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, às penas de 6 anos e 4 meses de reclusão, e de 5 anos e 4 meses de reclusão, respectivamente, em regime semiaberto, com multa –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em acórdão, deu parcial provimento aos recursos apenas para reduzir a pena de multa (Apelação Criminal n. 1.0000.25.215686-4/001) – (fls. 1/22).

Em síntese, a impetrante sustenta o cabimento do *habeas corpus* por flagrante ilegalidade e urgência, afirmando que a condenação dos pacientes está baseada exclusivamente em reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, o que autoriza a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Alega nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, por inobservância do procedimento legal obrigatório do art. 226 do Código de Processo Penal, e afirma que a prova é inválida para sustentar a condenação.

Afirma insuficiência probatória para a condenação, pois não há elementos autônomos e independentes a corroborar o reconhecimento viciado, uma vez que nada foi apreendido com os pacientes, não houve testemunha ocular e há elementos favoráveis – versão de álibi de MATHEUS confirmada por sua genitora e por comerciante, indicação de “THAYLAN” como o indivíduo das imagens e envio de vídeo em que ele assume o fato –, o que impõe absolvição.

Indica precedentes que reforçam a tese de nulidade do reconhecimento e a necessidade de provas autônomas para sustentar condenação, quando o reconhecimento é inválido.

No mérito, requer a concessão da ordem para reformar o acórdão e absolver os pacientes, em razão da nulidade do reconhecimento e da ausência de provas autônomas e suficientes (fl. 11) – (Processo n. 0041679-24.2021.8.13.0707, da 1ª Vara Criminal e das Execuções Penais de Varginha/MG).

Foram prestadas informações às fls. 573/574 e 576/639.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 642/649).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à validade do reconhecimento de pessoas realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e à suficiência de provas autônomas para sustentar a condenação por roubo majorado, diante do acórdão que manteve o decreto condenatório, reduzindo apenas a multa.

Em síntese, o fato ocorreu em 4/8/2021, em Varginha/MG, com subtração pelos agentes de R\$ 900,00 em espécie, pertencente a vítima Y C M A sentença lastreou a condenação no reconhecimento dos pacientes, por fotografia, na delegacia e colheita de depoimentos sob contraditório, além de menção a imagens internas (fls. 34/48). O Tribunal de origem manteve a condenação registrando a existência de provas, em juízo, independentes do reconhecimento viciado (fls. 12/33).

Nesse contexto, da análise da sentença e do acórdão impugnado, depreende-se que o conjunto probatório se revela frágil, porquanto constituído, essencialmente, por reconhecimento inicial precário, realizado por meio de fotografia em sede policial, bem como por imagem oriunda de câmera de segurança, a qual não se mostra apta a comprovar a autoria delitiva.

Com efeito, tal imagem retrataria apenas um indivíduo responsável por manipular a câmera de vigilância, sem confirmação de que se trate de um dos autores do roubo, acrescentando-se, ainda, o fato de que o referido indivíduo se encontrava com o rosto integralmente coberto, permanecendo visíveis apenas os olhos, circunstância que compromete, de forma significativa, a sua identificação, pois a vítima e testemunhas teriam o identificado também pelas tatuagens no rosto (fls. 37 e 39).

Cabe ressaltar, também, que, conforme consta do depoimento da testemunha Caroline, transcrito na sentença, a *câmera de segurança não pega a vaga onde ocorreu o roubo* (fl. 39), inexistindo, portanto, registro do momento específico do crime. Além disso, a mesma testemunha informou que *não tem dúvidas de que Thailan é a pessoa que mexe a câmera nas filmagens e que tem tatuagem no rosto* (fl. 39), atribuindo a autoria à pessoa diversa.

Consigno, ainda, que especificamente sobre a imputação da autoria a terceiro, tenho que a tese defensiva foi afastada de forma precária na sentença. Isso

porque o indeferimento da oitiva de THAYLAN, sob o fundamento de ausência de arrolamento “a tempo e modo”, acabou por obstar a devida judicialização de elemento potencialmente relevante à elucidação da autoria.

Ademais, a decisão limitou-se a desqualificar a referida alegação sem a necessária e adequada apuração dos fatos, não obstante a existência de notícia acerca de vídeo supostamente atribuído a terceiro, o que reforça a insuficiência da análise realizada.

Conforme registrado, *segundo a defesa de Matheus Henrique Luiz, Taylan teria gravado e enviado vídeos a Tamires Artuani Petrim, namorada de Matheus Henrique Luiz, assumindo a prática do roubo e que teria movimentado a câmera de vigilância do condomínio. Destaca-se que a oitiva de Taylan foi indeferida por não ter sido arrolado a tempo e a modo, conforme decidido em ata de audiência no ID 9889757259, pág. 27/29, razão pela qual não há prova judicializada da veracidade das alegações da Defesa. Ademais, nos vídeos, a pessoa que se denomina Taylan alega que teria praticado o roubo sozinho, o que também causa estranheza, vez que a vítima foi clara ao afirmar que eram dois indivíduos que a abordaram. A afirmação da testemunha Caroline Rezende Silva de que a pessoa que mexeu nas câmeras de segurança teria sido Taylan não deve ser tida como inquestionável, isso porque, ao que parece, a testemunha demonstrava estar temerosa e pressionada por familiares e conhecidos dos réus, principalmente por Tamires Artuani Petrim, namorada de Matheus Henrique Luiz, que lhe mandou mensagens durante o seu depoimento em juízo para saber o que teria sido dito no seu depoimento, conforme registrado em mídia*” (fls. 42/43).

Ademais, a leitura coordenada das peças revela que a dinâmica probatória repousa, nuclearmente, sobre o reconhecimento (*foi chamada na delegacia para reconhecimento dos indivíduos; [...] reconheceu os autores, pelas mesmas roupas, cor de pele, tatuagens*” – fls. 18/19), e que as diligências policiais se alinharam causalmente à identificação extraída de fotografias e imagens do condomínio (*mostraram imagens de várias pessoas [...]; [...] pelas imagens a vítima reconheceu os dois autores* – fls. 19/20). Consta, ainda, que, *no caminho, avistaram Guilber [...]; Guilber foi reconhecido pelo SGT/PM Ernani; [...] prenderam Guilber* (fl. 19).

Essa sequência indica provável contaminação: o reconhecimento irregular impulsionou a narrativa incriminatória subsequente, conformando um todo probatório que não se mostra independente do ato viciado. Nesse contexto, não há demonstração de prova autônoma, colhida sob contraditório, desvinculada do reconhecimento inválido e capaz, por si, de sustentar a autoria.

A palavra da vítima, embora relevante em delitos patrimoniais, deve ser examinada à luz do rigor probatório exigido pelos precedentes desta Corte. Se o apontamento inicial decorre de reconhecimento malformado e se os demais elementos, policiais e testemunhais, confirmam ou se estruturam a partir dessa identificação, há quebra do nexo de independência exigido pelo Tema n. 1.258/STJ. A própria decisão impugnada admite que *embora o reconhecimento fotográfico tenha sido realizado em desconformidade com o artigo 226 do CPP, pode o juiz concluir pela autoria delitiva a partir do conjunto de provas* (fl. 12). Entretanto, o conjunto destacado, formado pela palavra da vítima, dos policiais e pela imagem, não supera o vício, porque não se demonstrou fonte probatória não derivada.

Nesse quadro, a ausência de produção da prova indicada e a resposta jurisdicional restrita revelam insuficiência na superação da indicação de terceiro, o que fragiliza ainda mais o conjunto já precário de provas, já que baseado em reconhecimento inicial inválido, desacompanhado de elementos probatórios autônomos e independentes capazes de lhe conferir suporte.

No mais, o fato de um dos pacientes ter sido apontado como autor de delito anterior de furto não o torna, automaticamente, o responsável pelo cometimento do crime de roubo objeto deste feito, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de provar devidamente a autoria delitiva.

Diante desse cenário fático-processual de fragilidade probatória, há, no mínimo, dúvida razoável acerca da autoria por parte dos réus da prática delitiva, o que impõe a absolvição.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para absolver os pacientes do delito que lhes foi imputado na Ação Penal n. 0041679-24.2021.8.13.0707, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0046463-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.072.884 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00416792420218130707 00416879220218130707 10000252156864002
10876594 416792420218130707 416879220218130707

EM MESA

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILBER RYAN BERNARDES PEDRA
PACIENTE : MATHEUS HENRIQUE LUIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.